



**EMENDA ADITIVA Nº 10/2026.**

**I – RELATÓRIO**

Analisa-se, para fins de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Aditiva nº 10 de autoria do Vereador Renato Dias Meireles.

A emenda é inovadora em seu objeto (tecnologia e e-sports), mas incorre em um vício de inconstitucionalidade já identificado em várias outras propostas analisadas.

**II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

**1. O Vício da Obra Específica e Detalhada**

A proposta da emenda é a "**Construção, estruturação e manutenção da Arena Municipal de Tecnologia e E-Sports da Juventude**".

A redação não deixa qualquer dúvida de que se trata de uma ordem para a **execução de uma obra pública específica**. A própria justificativa do vereador detalha a complexidade do equipamento, que incluiria arena para competições, estúdios e espaços para startups, reforçando que não se trata de uma simples diretriz, mas de um projeto de engenharia e custeio bem definido.

Ao comandar a "construção" de um equipamento que não estava no planejamento do Executivo, a emenda cria uma nova despesa obrigatória, violando frontalmente:

- **Art. 45, I, da Lei Orgânica:** Que proíbe o aumento de despesa em projetos de iniciativa do Prefeito.
- **Art. 127, § 3º, do Regimento Interno:** Que veda emendas que resultem em aumento de despesa ou que modifiquem a natureza do objeto de projetos de iniciativa do Executivo.

**2. Incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)**

Além do vício de aumento de despesa, há um segundo obstáculo legal. O **Art. 63, § 2º, da Lei Orgânica** exige que as emendas à LDO sejam compatíveis com o Plano



Plurianual (PPA). O PPA é a lei que estabelece os grandes programas e objetivos do governo para um período de quatro anos.

Se a construção de uma "Arena Municipal de Tecnologia" não estiver prevista como um programa ou objetivo no PPA vigente, a emenda seria automaticamente inválida por falta de compatibilidade com o planejamento de médio prazo do município.

A principal regra está no **Art. 166 da Constituição Federal**.

**Art. 166, § 3º** — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem **somente podem ser aprovadas caso:**

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - **indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa (...)**

### III – CONCLUSÃO

A Emenda Aditiva nº 10/2026 é **inconstitucional** por dois motivos principais:

1. **Criação de Despesa Obrigatória:** Determina a construção de uma obra específica, gerando despesa de capital e de custeio não previstas, o que é vedado pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.
2. **Potencial Incompatibilidade com o PPA:** A validade da diretriz estaria condicionada à sua prévia inclusão no Plano Plurianual, o que é improvável para um projeto tão específico.

Esta emenda, assim como as de números 03, 05, 06, 07 e 08, representa uma tentativa do Legislativo de executar o orçamento, e não apenas de definir suas diretrizes, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos  
**Presidente**

Ramon Silva Menezes  
**Membro CCJ**

Gilvando Marinho da Silva  
**Membro CCJ**